## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## Acórdão nº 9.667/2016/Plenário-TCE/AC

**NATUREZA DO FEITO:** Processo nº 16.141.2012-30-TCE (C/ 02 Volumes e 02 Anexos) **ASSUNTO:** 

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Xapuri,

exercício de 2011 **RESPONSÁVEL:** Senhor Ronaldo Cosmo Ferraz

**RELATOR:** Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

> Prestação de Contas. Câmara Municipal. Omissão no dever de prestar contas. Grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Irregularidade das contas. Aplicação de multa ao gestor e ao contador.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Xapuri, exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Ronald Cosmo Ferraz – Presidente à época, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c", inciso III do art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de omissão no dever de prestar contas, grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e de injustificado dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; 2) aplicar multa ao Senhor Ronaldo Cosmo Ferraz, Presidente à época, com fulcro no inciso II do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e 3) aplicar multa ao Senhor Oséias D'Ávila Paula, Técnico em Contabilidade à época, com fulcro no inciso II do art. 89 da LCE nº 38/93, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face das inconsistências contábeis verificadas nos autos. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Decidiu-se, ainda, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias, pela fixação do valor da multa aplicada ao Gestor em R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), em face do posicionamento adotado em casos semelhantes, bem como pela exclusão da devolução do valor de R\$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais), da aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o tal valor e do envio do apurado ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que esta Corte de Contas, diante dos problemas verificados quanto à execução das despesas efetuadas a título de

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (Acórdão nº 9.667/2016/Plenário-TCE/AC – Fl. 02 de 02)

verba indenizatória, ter orientado as Câmaras Municipais a regularizar as pendencias, estabelecendo como marco para todas elas o exercício de 2015. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Valmir Gomes Ribeiro e Antonio Jorge Malheiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 01 de setembro de 2016

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**Presidenta do TCE/AC

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Vencedor em parte

Fui presente:

MARIO SERGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC